

LEI Nº 4.748 DE 30 DE ABRIL DE 1996

Regulamenta a Limpeza Urbana do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Todos os serviços de limpeza urbana do Município de Natal serão regidos pelas disposições contidas neste Regulamento e explorados, com exclusividade, pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal, entidade autárquica; criada pela Lei Municipal nº 2.659, de 28 de agosto de 1979, dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, com autonomia financeira, administrativa e técnica, competindo-lhe especificamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim, bem como comercializar os produtos e subprodutos de lixo, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público e todos os privilégios, isenções e regalias da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. – Os serviços atribuídos à Companhia de Serviços Urbanos de Natal são, especificamente, os determinados na Lei nº 2.659, de 28 de agosto de 1979.

Art. 3º. – Para os efeitos deste Regulamento, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos especiais.

Parágrafo 1º. – Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não acondicionáveis na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo 2º. – Consideram-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

Parágrafo 3º. – Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantidades, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulâncias, casas de

saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, resíduos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros similares;

III – cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral.

V- substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológicos e drogas condenadas;

VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaça, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII – lama provenientes de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X – produtos de limpeza de terrenos são edificados;

XI – resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construção e/ou demolições;

XII – lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – valores, documentos e material gráfico apreendido pela polícia;

XV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XVI – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVII – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVIII – resíduos provenientes de poda ou árvores em geral;

XIX – outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação;

Art. 4º. – A Companhia de Serviços Urbanos de Natal somente executará a coleta e disposição final de resíduos classificados no parágrafo 3º. do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo Único – As disposições do artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I – nos incisos I e II, que deverão ser incinerados conforme o artigo 30, Capítulo IV, deste Regimento;

II – nos incisos XV, XVI e XVII, que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

CAPÍTULO II

DO CONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR À COLETA

Art. 5º. – Entende-se por condicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta

e transporte.

Art. 6º. – O lixo domiciliar destinado à coleta, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixados na tabela Tipo de Edificação – Produção diária de lixo.

Parágrafo 1º. – O Município deverá providenciar, por meios próprio, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores referidos no artigo.

Parágrafo 2º. – Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos ou resíduos e materiais tóxicos em geral.

Art. 7º - As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas técnicas e nas ordenações próprias da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Parágrafo Único – Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os Municípios deverão eliminar os líquidos e embrulhos convenientes cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes.

Art. 8º - Os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros, consoante às normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Art. 9º. – O lixo proveniente de hospitais, casa de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10º. – os fardos de lixo compactado devem ser acondicionados em embalagens descartáveis, em recipientes ou contenedores padronizados.

Parágrafo 1º. – Para o acondicionamento dos fardos de lixo compactado é facultado o uso de embalagens plásticas contínuas ou sacos de papel grosso parafinado.

Parágrafo 2º. – As embalagens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser especificadas pelos fabricantes de equipamentos de redução atendendo às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos, que preceituam suas características e os testes de qualidade e, quando cheias, devem ser convenientemente fechadas em suas extremidades e transportáveis em uma passagens ou corredor de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 11 – O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 12 – Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 13 - A Companhia de Serviços Urbanos de Natal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o condicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) litros e máxima de 7.000 (sete mil) litros, as quais serão removidas por veículos com plio-guindaste.

Art. 14 – Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovadas e registradas na Companhia de Serviços Urbanos, em consonância com suas Normas Técnicas.

Art. 15 – Os Municípios poderão locar os contenedores e/ou caçambas metálicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal, segundo critérios adotados pelo Órgão. observadas as condições de perfeita conservação, utilização e asseio.

Art. 16 – O acondicionamento dos resíduos especiais para fins de coleta e transporte, à excessão dos discriminados nos Incisos XV, XVI e XVII, do Art. 3º, desta Lei, será determinado pela Companhia de Serviços Urbanos, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de

coleta, transporte e disposição final.

Art. 17 – O lixo domiciliar acondicionado na forma deste Capítulo deverá ser apresentado, pelo Município, à coleta regular com observância das seguintes determinações:

I – os sacos plásticos e os fardos embalados de lixo compactado, os recipientes e os contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

II – após a apresentação do lixo corretamente acondicionado é concedido ao Município de até 01 (um) hora após a coleta para obrigatoriamente, recolher os recipientes ou contenedores.

III – quando a coleta regular do lixo domiciliar for realizado em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo corretamente acondicionado antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os Municípios, obrigatoriamente, recolher seus recipientes e contenedores até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º. – Os horários estabelecidos no inciso III do artigo poderão ser modificados através de portaria, da Companhia de Serviços Urbanos, fundamentada na conveniência pública, com prévia divulgação.

Parágrafo 2º. – Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados no artigo, serão apreendidos pela Companhia de Serviços Urbanos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO SEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 18 – Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão nos honorários e com observância das determinações desta lei e das Normas Técnicas estabelecidas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e dos fardos embalados de lixo compacto, colocados pelos Municípios em locais precisamente determinados, obedecendo o horário estabelecido e os limites de peso e/ou de volume calculados na conformidade da tabela “Tipo de Edificação – Produção diária de lixo”, constante das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 19 – Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o lixo domiciliar acondicionado na forma prescrita no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo Único – os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, desta Lei, serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, no prazo e condições estabelecidas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 20 – Nas edificações necessariamente providas de compactadores só serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar, os fardos de lixo compactados corretamente embalados.

Art. 21 – Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Art. 22 – O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva da Companhia de Serviço Urbano.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE LIXO PÚBLICO

Art. 23 - A coleta e o transporte de lixo público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela Companhia de Serviços Urbanos.

SEÇÃO III

Art. 24 – A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos pela Companhia de Serviços Urbanos e atendendo ao disposto no Capítulo IV, deste regulamento.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 25 – A destinação e a disposição final do lixo domiciliar, do lixo público e dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Companhia de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES.

Art. 26 – A coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar, de lixo público e de resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Companhia de Serviços Urbanos, que considerados o volume e a natureza dos mesmos, indicará, por escrito ou através de divulgação, os locais e métodos para sua disposição final.

Parágrafo Único – A inobservância do estipulado no artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.

Art. 27 – Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem, provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no artigo sujeitará o fornecedor dos detritos e o Município beneficiado às mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 28 – A Companhia de Serviços Urbanos concede autorização para destinar restos de alimentos ou lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou Município beneficiado se comprometer a realizar cozimento prévio dos detritos, observando a condição de não acumulá-la por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 29 – O Transporte, em veículo, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

Parágrafo 1º. – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro e/ ou terraplanagem em geral, entulho de construções e/ ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria, serragens, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I – ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II – trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

Parágrafo 2º. – Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo 3º. – Nos serviços de carga e descargas dos veículos, os responsáveis tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, observarão aos incisos I, II e III deste parágrafo sob pena de incidirem ambas nas mesmas sanções previstas nesta Lei.

I – adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos.

II – providenciar imediatamente a retirada dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados:

III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.

Art. 30 - Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produzirem ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade.

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanitários, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

III – os resíduos sólidos provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessas áreas.

IV – todos os resíduos ou matérias resultantes de tratamento ou processos diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 31 – Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

CAPÍTULO V

DA VARREDURA E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 32. – A varredura e os demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias logradouros públicos, processar-se-ão com observâncias das determinações desta Lei, das normas e planos estabelecidos pela Companhia de Serviços Urbanos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS SERVIÇOS EMOLICAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS

Art. 33 – Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executoras serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento.

Parágrafo 1º. – Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, por conta própria, obedecidas as disposições do artigo 29, desta Lei.

Parágrafo 2º. – Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo antecedente, seja reservada e mantida, rigorosamente limpa, desimpedida e protegida, passagem de largura de 01 (um) metro, destinada a pedestres.

Art. 34 – Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 35 – Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação, ao contratante ou agente executor, das mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 36 – Nas construções e/ ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via ou logradouro público com resíduos, matérias de construção e/ ou demolições, além do alinhamento do tapume.

Parágrafo 1º. – Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela Companhia de Serviços Urbanos, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções previstas em lei.

Parágrafo 2º. – Só será permitida preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 33 desta Lei.

Art. 37 – Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as

construções e/ ou demolições de imóveis, os desaterros e/ ou terraplanagens em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente à remoção de todo o material remanescente, à varredura e lavagem cuidados dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I – Todo o material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte.

II – O transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do art. 29, desta Lei e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, de origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independente de outras sanções aplicáveis.

Parágrafo 1º. – Constatado inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder à limpeza dentro do prazo que lhe for fixado.

Parágrafo 2º. – Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrará os preços públicos respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 38 – As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção se aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras e serviços, de construção e/ ou demolições, de desaterros e/ ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 39 – Todo proprietário de terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos, é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar seja o mesmo usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo 1º. – Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo 2º. – Esgotados os prazos previstos no parágrafo antecedente poderá a Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa da administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo 3º. – O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposições indicados pela Companhia de Serviços Urbanos, sendo vedada sua queima no local.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 40 – Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos de lixo leve, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Art. 41 – O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificados, pontos de confinamento e contenedores de lixo público de uso da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 42 – Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

Art. 43 – É vedado lançar nas vias públicas: papel picado, confete, serpentina, serragem ou similares oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral.

DAS FEIRAS-LIVRES DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 44 – Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 45 – Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionado, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – Os Serviços de Limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério exclusivo, cobrado o preço público do serviço respectivo, de todos os feirantes.

Art. 46 – Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, um lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 47 – Nas feiras de arte e artesanato ficam os expositores obrigados ao pagamento do preço público anual de serviços prestados pela Companhia de Serviços Urbanos, para conservação da limpeza das áreas públicas de realização das mesmas, sendo o pagamento do preço público respectivo recolhido à Tesouraria da Companhia de Serviços Urbanos, imediatamente após a liberação das licenças para o exercício do comércio eventual.

Art. 48 – Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros, deverão manter permanentemente, limpas e varridas, as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as áreas de circulação adjacentes sujeitas a serem prejudicadas em sua limpeza urbana, acondicionado, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 49 – os vendedores ambulantes deverão manter em seus veículos ou carinhos, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e lixo leve.

SEÇÃO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 50 – Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, canteiros centrais, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Companhia de Serviços Urbanos.

a) papéis, invólucros, ciscos, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quando aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.

b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II – distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.

III – afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvore, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestas públicas de lixo leve, grades, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV – determinar óleo gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V – prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ ou equipamentos;

VI – encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública.

VII – obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões dispositivos;

VIII – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único – A inobservância do dispositivo nos incisos deste artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas, ficando ainda dos incisos II e III sujeito à apreensão sumária do material.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 51 – As edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade ocupacional, cuja produção diária de lixo exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processos de coleta interna que conduzam o lixo domiciliar até compactadores, através de instalação coletora, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotados de dispositivos para limpeza.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da exigência do artigo os estabelecimentos hospitalares e congêneres, as edificações cuja produção diária de lixo seja inferior a 1.000 (hum mil) litros, as edificações domiciliares componentes de uma única unidade ocupacional com mais de um pavimento e os edifícios de dois pavimentos cujas unidades ocupacionais tenham entradas independentes.

Art. 52 – Os processos de coleta de lixo domiciliar em edificações autorizados pela Companhia de Serviços Urbanos, são:

I – coleta por tubo de queda livre até compactadores;

II – coleta por sistema de transporte pneumático;

III – coleta manual, quando o lixo estiver acondicionado em embalagens autorizadas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º - Outros quaisquer poderão vir a ser utilizados, desde que aprovados, previamente pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos I e II do artigo, deverão ser instalados, no final dos tubos ou do sistema de acondicionamento de lixo, conforme previsto nesta Lei, sendo absolutamente vedado o depósito de lixo a granel.

Parágrafo 3º - Os processos de coleta de lixo, de que trata o artigo, serão complementados por equipamentos de limpeza e levagem interior do tubo de queda, do depósito e dos equipamentos de redução.

Parágrafo 4º - As instalações coletoras, os depósitos e os equipamentos de redução de lixo deverão situar-se em locais desimpedidos, de fácil acesso e apresentar capacidade de detalhes construtivos, atendendo às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 5º - Para os efeitos desta Lei, classificam-se como equipamentos de redução: os compactadores e os incineradores.

Art. 53 – O volume ou peso do lixo produzido em cada 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser calculado de acordo com a tabela “Tipo de Construção – Produção diária de lixo”, constantes das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Art. 54 – Serão, obrigatoriamente, providas de equipamentos de compactação as edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a 1.000 (um mil) litros, na forma do artigo antecedente.

Art. 55 – É proibida a instalação de incinerador domiciliar, exceção para os casos previstos no Capítulo VII desta Lei.

Art. 56 - A Companhia de Serviços Urbanos poderá determinar, estipulando prazo, a obrigação ou proibição de instalação de determinados processo ou tipo de equipamento de redução de lixo.

Art. 57 – Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 58 – O cadastramento das firmas e o registro de seus tipos de produtos, na Companhia de Serviços Urbanos, será feito mediante o cumprimento do disposto na “Norma Técnica para cadastramento de firmas e registro de produtos” da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º - O cadastramento terá validade de 01 (um) ano; findo o qual a firma interessada deverá renová-lo dentro de 30 (trinta) dias, sem o que terá cancelado o seu cadastramento.

Art. 59 – Somente será permitida a instalação, no Município de Natal, de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo registrado na Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 60 – Na análise para aprovação de projetos de edificações deverá ser observado pelo Órgão Municipal competente, o atendimento das determinações deste Capítulo e das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 61 – A concessão de licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações ficará na dependência da inspeção técnica efetuada pela Companhia de Serviços Urbanos, que comprovará o cumprimento das exigências feitas por esta Lei e pelas Normas Técnicas.

Art. 62 – O pedido obrigatório de licenciamento de qualquer obra ou serviço de reforma de equipamento de coleta interna e de redução de lixo, feito junto à

Companhia de Serviços Urbanos, sé será deferido se o interessado comprovar a contratação de firma cadastrada conforme as exigências desta Lei.

Art. 63 – Os equipamentos de coleta e de redução de lixo em edificações poderão ser interditados pela Companhia de Serviços Urbanos, desde que não atenda reciprocamente às suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene ambientes.

Parágrafo Único –Ocorrido a hipótese do artigo, o síndico e o Município responsável pela administração do imóvel será notificado para o fim de, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar os consertos ou reparos necessários, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 64 – Todos os processos de coleta de lixo em edificações, deverá atender às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos e às determinações desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 65 – Nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, necrotérios, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de incineradores de lixo, fabricados, instalados e operados em consonância com as Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos e dotados de capacidade de absorção total dos resíduos produzidos.

Parágrafo 1º - A Companhia de Serviços Urbanos, dependendo das características do estabelecimento definidas em relatório de inspeção, apresentado por Comissão Especial, poderá isentá-lo, total ou parcialmente da obrigação de que trata o artigo anterior, indicando, em cada caso, as soluções que deverão ser adotadas.

Parágrafo 2º - A Comissão Especial referida no parágrafo anterior será constituída, em Portaria da Companhia de Serviços Urbanos, por 03 (três) profissionais de nível superior, sendo pelo menos um deles especialista em Engenharia Sanitária.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 66 – Consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana, para os fins Regulamento, aqueles que não constituindo atribuições específica da Companhia de Serviços Urbanos, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante:

I – solicitação expressa dos Municípios ou nos casos previstos neste Regulamento;

II – Cobrança dos preços públicos de serviços extraordinários.

Art. 67 – Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este capítulo;

I – todos os resíduos sólidos discriminados no artigo 30, capítulo IV, deste Regulamento;

II – os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e resíduos químicos em geral;

III – os resíduos sólidos materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

IV – os resíduos sólidos nucleares e/ ou radioativos.

Parágrafo 1º. - Os resíduos referidos no inciso I do artigo serão obrigatoriamente incinerados nos próprios estabelecimentos que os produzirem – ou em incinerador central construídos especialmente para esses fins e os mencionados

nos incisos II, III e IV serão coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Parágrafo 2º. – Na hipótese da incineração dos resíduos processar-se em incinerador central, poderá a Companhia de Serviços Urbanos, adotar sistema obrigatório de coleta especial, mediante a cobrança do preço público do serviço respectivo.

Parágrafo 3º. – Sendo o Incinerador Central de propriedade pública, todos os resíduos ou materiais a ele encaminhados estarão sujeitos ao pagamento do preço público para incineração.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68 - A fiscalização do cumprimento das prescrições desta Lei, será exercida por servidores de autarquia, investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica, classificados no órgão competente da Companhia de Serviços Urbanos, de cuja chefia imediata serão os agentes respectivos.

Parágrafo Único – A Companhia de Serviços Urbanos, poderá firmar convênios com outros órgãos visando a melhor eficácia na fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 69. - A sanção das disposições da presente Lei tornar-se-á efetiva por meio de:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo;

IV – suspensão ou cancelamento de registro de fabricantes instalados e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a ele cominadas.

Art. 70 – A advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente da fiscalização da Companhia de Serviços Urbanos, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, entender o agente da fiscalização transformar, em advertência, a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único – A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia dos órgãos da Companhia de Serviços urbanos.

Art. 71 – As multas previstas nesta Lei estão estipuladas em múltiplos e sub-múltiplos da Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura Municipal do Natal.

Art. 72 – As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 74 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, à Tesouraria da Companhia de Serviços Urbanos ou a estabelecimento bancário pela mesma indicado.

Parágrafo 1º. – A notificação será feita pela fiscalização da Companhia de Serviços Urbanos diretamente ao infrator ou mediante registro postal com Aviso de Recebimento e, quando se tratar de pessoa jurídica, na pessoa através de sua representante legal observados os preceitos da Lei.

Parágrafo 2º. – Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por editar, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo 3º. – O não recolhimento da multa dentro do prazo neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma prevista na legislação vigente.

Art. 75. – A interdição de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo verificar-se-á, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando não forem preenchidos, quanto à fabricação, instalação e funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei, Nas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos ou se apresentarem prejudiciais à limpeza e à higiene ambientais.

Parágrafo Único – Da interdição lavrar-se-á o competente auto, em que se consignará ao infrator prazo conveniente para providenciar as obras ou serviços de reformar necessários.

Art. 76 – A suspensão temporária ou cancelamento do registro em cadastro da Companhia de Serviços Urbanos pertinentes a fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando não forem obedecidas as determinações estabelecidas desta Lei nas Normas Técnicas para cadastramento de firmas e registro de produtos.

Art. 77 – Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 78 – Os infratores às disposições desta Lei, serão punidos com multa constantes da tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Limpeza Urbana, que constitui parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO

DOS RECURSOS

Art. 79 – Das multas impostas caberá recurso para a Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 80 – O recurso será imposto mediante petição, protocolada na Companhia de Serviços Urbanos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no órgão de divulgação oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

Parágrafo 1º. – O recurso não terá efeito suspensivo e somente será admitido, feita a prova, no prazo de interposição, de propósito no valor correspondente à multa aplicada.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Os animais domésticos de grande porte, exceto caninos, abandonados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos, para recintos próprios, pelo órgão competente da Companhia de Serviços Urbanos, enquanto permanecer na sua estrutura administrativa o Setor de Apreensão de Animais.

Art. 82 - Os animais apreendidos só poderão ser restituídos após o pagamento da multa a que seu proprietário estiver sujeito acrescida da importância estabelecida para as diárias relativas aos dias de permanência dos mesmos em recintos da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 83 – Se o autuado não comprovar o preenchimento das exigências legais para liberação do(s) animal(is), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta públicas.

Parágrafo 1º. – É facultativo à Companhia de Serviços Urbanos, providenciar o destino que julgar conveniente para os animais apreendidos, quando não ocorrer licitante, ou as ofertas na hasta pública não cobrirem as despesas relativas realizadas.

Parágrafo 2º. – Apurando-se na hasta pública, importância superior à estabelecida para as multas devidas e despesas relativas, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente,

Parágrafo 3º. – Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 84. – Os valores constantes da tabela de multa da presente Lei somente poderão ser alterados mediante Lei.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de abril de 1996.

ALDO DA FONSÊCA TINÔCO FILHO
PREFEITO